



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O Nº 52.563**  
**(Processo nº.2009/53307-4)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 242/2008 e Termo Aditivo, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO PEDROSA GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**EMENTA:** Prestação de contas. Contas irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2009/533307-4.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio 242/2008 – SEPOF/FDE.

Valor: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Contrapartida: R\$ 13.091,98 (treze mil, noventa e um reais e noventa e oito centavos).

Objeto: Urbanização da Praça Marechal de Ferro I.

Responsável: João Pedrosa Gomes

Procedência: Prefeitura Municipal de Peixe-Boi.

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 309/311, opina pela irregularidade das contas, com a devolução de R\$-3.885,00 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), referente a não construção do “barracão da obra”. Sugere aplicação de multa ao responsável, pelo débito apontado.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, em parecer às fls. 319/320, acompanha as conclusões do setor técnico.

É o relatório.

VOTO

Julgo as contas irregulares (art. 158, inciso III, “b” do Regimento Interno TCE/PA), com a devolução do valor de R\$ 3.885,00 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), devidamente corrigido. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito constatado (art.242 do RITCE/PA).



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83 inciso III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. João Pedrosa Gomes, prefeito à época, CPF nº. 153.006.762-68, ao pagamento da importância de R\$ 3.885,00 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), devidamente corrigida a partir de 10.12.2008, e acrescido de juros até a data do seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17492/2008-TCE

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 01 de outubro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à Sessão os Exm<sup>os</sup> Srs.Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador Geral do Ministério Público: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante  
SM/0966240